

VOTO

1. Estou de acordo com o Diretor Relator na essência de seu voto; apenas gostaria de acrescentar um argumento.
2. Por força do art. 71, § 2º, aplicam-se às assembléias de debenturistas, quando possível, as disposições relativas às assembléias de acionistas. Entendo que este é o caso do art. 115, §1º, que versa sobre o impedimento de voto em matérias que beneficiem o acionista de modo particular. Assim, o debenturista também estará impedido de votar nestas situações.
3. No caso concreto, os debenturistas que votaram pelo cancelamento das debêntures eram acionistas (controladores) da Companhia. Na prática, estavam, perdoando uma dívida de que eram indiretamente os próprios devedores, o que indubitavelmente caracteriza um benefício particular. Por esse motivo, entendo que apenas os demais debenturistas deveriam ter votado sobre a matéria⁽¹⁾.
4. Embora a consequência destes fatos seja, em regra, a anulabilidade da decisão, entendo que em vista das especificidades da hipótese que se discute, a sua ineficácia se mostre mais acertada do ponto de vista teórico e eficiente do ponto de vista prático, pelas razões expostas nos itens 3.12 e seguintes do voto do Diretor Relator.
5. Em todo o restante, estou de acordo com o Diretor Relator.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Sergio Weguelin

Diretor Relator

⁽¹⁾ Com o impedimento de voto dos acionistas em situação de benefício particular, poder-se-ia suscitar um problema prático: a impossibilidade de se atingir o quorum de deliberação exigido no art. 71, § 5º, ou seja ao menos a metade das debêntures em circulação. Parece-me que, neste caso, dever-se-ia interpretar o quorum em questão como ao menos a metade das debêntures cujos titulares não estejam impedidos de votar. Permitir o voto dos debenturistas impedidos apenas para alcançar o quorum previsto no dispositivo mencionado seria, a meu juízo, inverter o sentido da norma, facilitando a mudança das condições da debênture (o que tende a ser particularmente perigoso para o pequeno debenturista, cujo consenso não é indispensável), justamente quando a norma quis resguardar a estabilidade do que fora originalmente pactuado.